



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.PEN.7976/13
NATUREZA : PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 5182/2013

EMENTA:

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela Legalidade e Registro da pensão.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE E DEFERIMENTO do registro do Ato de pensão.
- Valor R\$ 376,29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao processo de Pensão Previdenciária encaminhado pela Prefeitura Municipal de **CANINDÉ** de interesse da Sra. **ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA**, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar legal e Deferir o registro do Ato de Pensão nº 011/2013**, datado de 26 de julho de 2013. O valor da pensão orçou em **R\$ 752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)** que em virtude da existência de outro dependente (filho), cujo processo tramita separado, foi efetuado o rateio e a pensão da companheira passou para **R\$ 376,29** (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). O benefício foi concedido a partir de 06/12/2013, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, nos termos do Relatório e Voto.

2013.CAN.PEN.7976/13 – (CRCM – 09.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/4

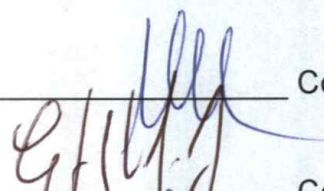


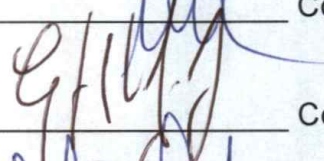
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

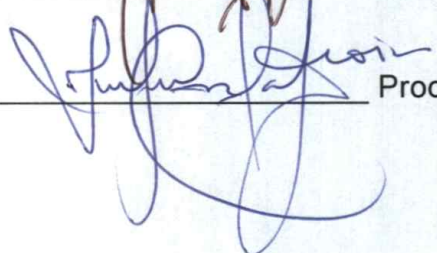


Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de
setembro de 2013.

 Conselho Presidente

 Conselho Relator

 Procurador (a) de Contas

Fui presente:

2013.CAN.PEN.7976/13 - (CRCM - 09.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.PEN.7976/13
NATUREZA : PENSÃO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão requerida pela Sra. Antonia Lourdirene Mora da Silva, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos, falecido em 06 de dezembro de 2012 (fl.06).

Após distribuídos (fl.63) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.64).

Às fls. 65/66 e 127/128 a 2ª inspetoria sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

O Ato Concessivo de Pensão foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, Presidente do IPMC do município em tela, datado de 26 de julho de 2013 (fl.131).

A 2ª Inspeção emitiu a Informação 10075/2013 (fls.135/136), noticiando que a interessado faz jus ao benefício, e que o processo encontra-se instruído com a documentação necessária, informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, às fls.37, emitiu parecer nº 5363/2013, pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé, a Inspeção competente atestou que o processo encontra-se

2013.CAN.PEN.7976/13 - (CRCM - 09.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



instruído com toda a documentação necessária a concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da pensão perseguida.

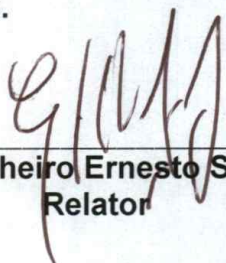
Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pelo **Deferimento do Registro do Ato Concessivo de Pensão** em comento.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **Legalidade e Deferimento do Registro do Ato Concessivo de Pensão nº 011/2013**, datado de 26 de julho de 2013, em favor da Sra. **ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA**, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos. O valor da pensão orçou em R\$ 752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) que em virtude da existência de outro dependente (filho), cujo processo tramita separado, foi efetuado o rateio e a pensão da companheira passou para **R\$ 376,29 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)**.

Tal benefício informado pela Urbe em tela foi concedido a partir de 06 de dezembro de 2012, **deferindo** em consequência o **registro do mesmo**, fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2013.



Conselheiro Ernesto Saboia
Relator